

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10166.018601/00-86
Recurso n.º : 131.573
Matéria : IRPJ - EX.: 1997
Recorrente : PAV SIX PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.
Interessada : 4ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA/DF
Sessão de : 13 DE AGOSTO DE 2003
Acórdão n.º : 105-14.173

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – POSSIBILIDADE - A parcela de prejuízos fiscais apurada até 31.12.94 poderá ser utilizada nos anos seguintes, desde que obedecido o limite de 30% calculado sobre o lucro real do período da compensação.

MULTA APLICADA EM PROCEDIMENTO DE OFÍCIO - É aplicável a multa de 75%, na forma dos dispositivos da legislação específica em vigor, não se aplicando o percentual de 2% previsto no Código de Defesa do Consumidor. TAXA SELIC - É válida a cobrança de juros moratórios, em lançamento de ofício relativo a tributos federais, parametrados pela variação da Taxa Selic.

Recurso voluntário conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAV SIX PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA FERNANDA PINELLA ARBEX e NILTON PÊSS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo n.º : 10166.018601/00-86
Acórdão n.º : 105-14.173

Recurso n.º : 131.573
Recorrente : PAV SIX PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

PAV SIX PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA., qualificada nos autos, recorreu da decisão da 4ª Turma da DRJ em Brasília, DF, consubstanciada no Acórdão nº 447, de 04.12.2001 (fls. 72 a 78), em 22.05.2002 (fls. 86 a 108), da qual fora intimada em 29.04.2001 (verso de fls. 81), portanto, tempestivamente.

O recurso teve seguimento apoiado no despacho de fls. 111, com preparo comprovado em arrolamento de bens.

A decisão recorrida sumariou o assunto na seguinte ementa (fls. 72):

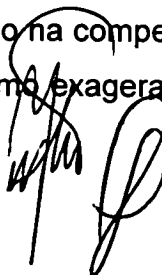
*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Exercício: 1997*

Ementa: COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda poderá ser reduzido em, no máximo, 30%. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em virtude desse limite, poderá ser utilizada nos anos-calendários subseqüentes.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA À TAXA SELIC – A exigência de juros de mora à taxa Selic e da multa de ofício, processada na forma dos autos, está prevista em normas regularmente editadas, não tendo o julgador de 1ª instância administrativa competência para apreciar arguições contra a sua cobrança.

Lançamento procedente”

A discussão resume-se à limitação na compensação dos prejuízos fiscais, a aplicação de multa entendida pela recorrente como exagerada e a aplicação da taxa Selic para referenciar os juros moratórios cobrados.



2

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10166.018601/00-86
Acórdão n.º : 105-14.173

3

Ademais, tanto a autoridade recorrida como a recorrente tece comentários acerca da legalidade e de princípios aplicáveis, sob o enfoque de cada uma das partes.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and flourishes, positioned to the right of the text 'É o relatório.'

3

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

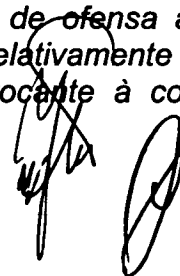
O recurso é tempestivo e, devidamente preparado, deve ser conhecido.

Os limites da discussão são claros e meu voto segue ditames de posição anterior já exposta a esse Colegiado.

A despeito de posição pessoal tendente a entender que a compensação de prejuízos deve ser regida pela legislação da época de sua formação, cujos efeitos jurídicos acompanhariam o saldo a compensar sem alterações nos seus limites e forma de compensar, me curvo à maioria predominante neste 1º Conselho de Contribuintes, que acompanha o entendimento predominante no âmbito do judiciário, principalmente à vista de decisões do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas que apreciaram a questão.

O STF já se manifestou, mesmo que parcialmente, sobre a vigência dos efeitos jurídicos da trava na compensação dos prejuízos, nos limites de 30% do lucro tributável no período da compensação, quando, no RE-232.084/SP (Recurso Extraordinário), no Relato do Min. Ilmar Galvão, decidiu sob a ementa:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 31.12.92, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.981/95. ARTIGOS 45 E 48, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA DO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE. Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado. Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social,



*sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado.
Recurso conhecido, em parte, e nela provido.”
(Decisão Unânime)
(Julgamento em 04/04/2000 – Primeira Turma – DJ 16/06/2000 PP. 0039)*

A discussão infraconstitucional do texto legal aplicado vem encontrando o STJ alinhado em suas decisões, pela legalidade da aplicação da trava, tanto sobre os estoques de prejuízos fiscais a compensar existente em 31.12.94, quanto relativamente aos prejuízos fiscais formados posteriormente.

Por oportuno trago os seguintes precedentes jurisprudenciais, que bem demonstram a corrente dominante no judiciário, acerca da apreciação do mérito da questão discutida no presente processo:

**IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
- COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - LIMITAÇÃO - LEGALIDADE**

**Recurso Especial nr. 161.222 - Paraná
(1997/0093641-4)**

Relator: Min. Eliana Calmon
Recte: Café Damasco S/A
Advogados: Wilson Naldo Grube Filho e Outros
Recdo: Fazenda Nacional
Procs: Gilberto Etchaluz Villela e Outros

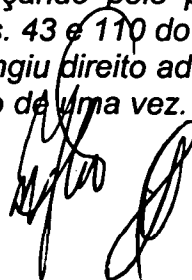
Ementa

“Tributário - Dedução dos Prejuízos: Limitação da Lei nº 8.981/1995 - Legalidade.

1. A limitação estabelecida na Lei nº 8.981/1995, para dedução de prejuízos das empresas, não alterou o conceito de lucro ou de renda, porque não se imiscuiu nos resultados da atividade empresarial.

2. O art. 52 da Lei nº 8.981/1995 diferiu a dedução para exercícios futuros, de forma escalonada, começando pelo percentual de 30% (trinta por cento), sem afronta aos arts. 43 e 110 do CTN.

3. A legalidade do diferimento não atingiu direito adquirido, porque não havia direito adquirido a uma dedução de uma vez. O direito ostentado era quanto à dedução integral.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

Processo n.º : 10166.018601/00-86

Acórdão n.º : 105-14.173

4. Dissídio pretoriano comprovado, sem aceitação da tese nele contida, pautada no entendimento da agressão ao art.43 do CTN.

5. Recurso especial improvido.”

(REVISTA DIALÉTICA DE DIREITO TRIBUTÁRIO N° 59 pg 227)

**IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO -
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - LIMITAÇÃO**
(Despacho da Ministra Nancy Andrighi, do STJ)

**Recurso Especial nr. 233.196 - Ceará
(1999/0088621-6)**

Relator: Min. Nancy Andrighi

Recte: Fazenda Nacional

Proc.: Walter Giuseppe Manzi e Outros

Recdo: Dinel Participações Ltda.

Advogado: Jales de Sena Ribeiro e Outros

*“Recurso Especial Tributário - Medida Provisória n° 812/94 -
Compensação de Prejuízos Fiscais Limitação.*

*I - Não existe direito líquido e certo a proceder-se à compensação dos
prejuízos fiscais acumulados até 31/12/1994 sem os limites
estabelecidos pela Lei n° 8.981/95.*

*II- Recurso a que se dá provimento, com arrimo no art.557, par.1-A, do
CPC, para denegar a segurança.”*

(REVISTA DIALÉTICA DE DIREITO TRIBUTÁRIO N° 61 pg 210)

**Recurso Especial n° 257.639 - Santa Catarina
(2000/0042714-4)**

Relator: Min.Garcia Vieira

Recte:Somar S/A Indústrias Mecânicas

Advogado: Tamara Ramos Bornhausen Pereira e Outros

Recdo: Fazenda Nacional

Proc.: Ricardo Py Gomes da Silveira e Outros

Ementa

“Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas.

Compensação de Prejuízos - Fiscais - Lei n° 8.921/95

*Na fixação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o
lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base
de cálculo negativa, apurada em períodos bases anteriores em, no
máximo, trinta por cento.A compensação da parcela dos prejuízos*

6

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10166.018601/00-86
Acórdão n.º : 105-14.173

7

fiscais excedentes a 30% poderá ser efetuada, integralmente, nos anos calendários subseqüentes.

A vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais pela Lei n.º 8.981/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do imposto de renda só ocorre após o transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro.

Recurso improvido.”

(REVISTA DIALÉTICA DE DIREITO TRIBUTÁRIO N.º 62 pg 228/229)

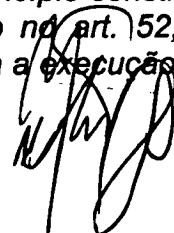
No âmbito administrativo, a questão está posta no mesmo diapasão, onde se pode ver a uniformidade das decisões, com poucas exceções, em decisões isoladas na 1ª Câmara, ao início da apreciação da matéria, e da 3ª Câmara.

As teses oferecidas pela recorrente, acerca da anterioridade e irretroatividade e da proteção ao direito adquirido estão rebatidas nos acórdãos trazidos acima como indutores da presente decisão, o que torna despiciendo fazer nova apreciação de seus conteúdos, que, como vem decidindo reiteradamente o judiciário, não se aplicam ao caso concreto.

No que respeita à multa, que a recorrente entende abusiva e pretende que se aplique a multa por descumprimento de contrato sob o amparo do código de defesa do consumidor, cabem os comentários que seguem.

Este colegiado vem decidindo pacificamente pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, pela existência de legislação específica própria, entendimento que encontra respaldo em decisões judiciais, como, exemplificativamente:

“Tributário. Embargos a execução fiscal. Aplicação da multa. Inaplicabilidade de normas de consumo. 1. O percentual progressivo para aplicação de multa previsto na Lei n 8 212 / 91, critério posteriormente ratificado pelo artigo 61 da Lei n 8. 383/ 91, com graduação segundo o comportamento do contribuinte é objetivamente estabelecido, não podendo o juiz pretender substituir o legislador para modificá-la, sob pena de pena de ofensa ao princípio constitucional da partilha do poder .2. O limite de 2% previsto no art. 52, par 2 do Código de Defesa do Consumidor não se aplica a execução fiscal, que



7

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

Processo n.º : 10166.018601/00-86

Acórdão n.º : 105-14.173

rege pela legislação tributária e não pelo referido Código, que trata de matéria diversa." (Ac un da 1 T do trf da 4 R- AC 1999.04 .01 109677-5/PR - Rel. Juiza Eloy Bernst Justo - j 19.09.00 - Apte.: CPO - Construção Pavimentação e Obras Ltda.; Apdo.: INSS - DJU e2 29.11.00, p 125- ementa oficial)

Assim, entendo ser legalmente irrepreensível a aplicação da multa de ofício, de 75%, pela falta ou insuficiência no recolhimento de tributos, se percentual agravado não for aplicável.

Quanto ao uso da Taxa Selic, este Colegiado, da mesma forma, vem entendendo quase à unanimidade, que a previsão legal infraconstitucional é suficiente para garantir o reparo do dano pelo decurso do tempo, com parâmetros definidos pela variação da Taxa Selic.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso voluntário interposto pelo contribuinte, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 13 de agosto de 2003.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO